



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64826 - CE (2020/0268114-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS-
SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO - DF026323
JULIANA BRITTO MELO - DF030163
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : STELIO LOPES MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTRE CONSELHEIROS E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO EM NORMAS REGIMENTAIS. NATUREZA INTERNA CORPORIS. DESCABIMENTO DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil (Audicon) contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, objetivando a nulidade do sorteio de relatorias de listas de unidades gestoras estaduais e municipais (exercício 2019) e, conseqüentemente, a realização de novo sorteio e redistribuições de processos entre Conselheiros e Auditores com a observância à equidade exigida pelo art. 76, §1º, II, da Lei Orgânica do TCE e ao orçamento de cada unidade gestora individualmente.

2. Examinando os autos, constata-se, como bem assentado na origem, que o ato impugnado no presente *mandamus* foi tomado com base em preceitos do regimento interno do TCE/CE, além de que não se reveste de flagrante ilegalidade, porquanto não há previsão expressa a resguardar a tese da recorrente (necessidade de individualização das unidades gestoras para fins de contabilização do critério qu antitativo previsto na lei orgânica acima citada).

3. Sendo assim, é de se concluir pelo descabimento da discussão no âmbito do mandado de segurança, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a interpretação de normas regimentais é da competência exclusiva do respectivo órgão (*interna corporis*), não podendo ser realizada pelo Poder Judiciário. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon) contra decisão proferida em recurso em mandado de segurança,

cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 471):

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTRE CONSELHEIROS E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FUNDAMENTO EM NORMAS REGIMENTAIS. NATUREZA INTERNA CORPORIS. DESCABIMENTO DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante aduz que "*o ato praticado pelo Presidente do TCE/CE, combatido no mandamus, não se tratou de simples interpretação de norma regimental, mas de clara afronta à norma legal, o que afasta a tese de ato interna corporis, atraindo a necessidade de atuação do Poder Judiciário*" (fls. 486).

Aponta ofensa ao artigo 76 da Lei Estadual 12.509/95 (Lei Orgânica do TCE/CE, alterada pela Lei 16.819/2019), cuja redação é clara no sentido de que "*a distribuição de processos a Conselheiros e Auditores deverá observar, de modo inafastável, o princípio da equidade*" (fls. 487).

Adiante, afirma que os precedentes citados na decisão agravada "*não se ajustam ao caso concreto dos autos, não servindo a embasar a conclusão de que a conduta praticada pelo Presidente do TCE/CE seria ato interna corporis*" (fls. 493).

Em seguida, pugna pela manifestação acerca das alegadas questões constitucionais relativas à ocorrência de restrição da independência do auditor (art. 73, §4º c/c art. 75 da CF/88).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante lá assentado, os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil (Audicon) contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, objetivando a nulidade do sorteio de relatorias de listas de unidades gestoras estaduais e municipais (exercício 2019) e, conseqüentemente, a realização de novo sorteio e redistribuições de processos entre Conselheiros e Auditores com a observância dos princípios e parâmetros previstos no art. 76, §1º, II, da Lei 12.509/95 (da Lei Orgânica do TCE), além da consideração do orçamento de cada unidade gestora individualmente.

A impetração fundamentou-se no argumento de que a distribuição dos processos entre Conselheiros e Auditores se deu em desrespeito à equidade exigida pela referida legislação, em evidente prejuízo aos seus associados, que ficaram sobrecarregados.

Alegam que foi adotado indevidamente o critério de agrupamento dos orçamentos das unidades gestoras, o que fez com que a quantia de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) fosse facilmente alcançada pelo Municípios, a atrair a competência apenas dos Conselheiros para relatar tais processos, restando para os Auditores uma quantidade ínfima de processos.

Ao examinar o *writt*, a Corte de origem entendeu por bem denegar a ordem, ao fundamento de que não há ilegalidade no ato imputável ao Presidente do TCE, que decorreu da estrita observância à Lei Orgânica do TCE e especialmente do exercício de competência privativa no que tange à interpretação e aplicação das disposições regimentais da Corte de Contas, ou seja, ato absolutamente *interna corporis*, não cabendo, portanto, interferência do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação das funções estatais e à autonomia da Corte Estadual de contas.

Acrescentou, ainda, o Tribunal que não há previsão legal ou regimental a resguardar a tese da impetrante (de que o administrador responsável pela distribuição dos processos deva necessariamente individualizar as unidades gestoras de um mesmo ente federativo, qual seja o municipal, para fins de efetivação dos critérios legais de distribuição ordenados pelo Art. 76 da Lei Orgânica do TCE-CE), além de que a distribuição diferenciada dos processos, entre Conselheiros e Auditores é também justificada pela inerente distinção entre suas atribuições de índole constitucional, pois estes só fazem jus às prerrogativas daqueles quando em substituição.

É o que se extrai do seguinte trecho do voto, que ora se transcreve (fls. 268/278):

Inicialmente, importa delimitar o objeto principal da pretensão veiculada, no presente mandamus, que recai sobre ato do Presidente do TCE o qual distribuiu os processos entre os Conselheiros e Auditores, utilizando como parâmetro o valor global do orçamento de cada ente, em detrimento do critério que o impetrante tem como legal, qual seja o de distribuição equitativa, entre as unidades gestoras estaduais e municipais, por prestação de contas individualmente consideradas.

Assim, insurge-se em face de ato praticado pela autoridade dita coatora, no exercício de sua competência privativa (Art. 11, XXIX, RITCE-CE), por divergência à interpretação da previsão regimental no tocante aos critérios de distribuição de processos entre Conselheiros e Auditores.

Sustenta a associação impetrante a ilegalidade do critério adotado pelo TCE, para elaborar as listas de processos municipais, que teria escolhido como parâmetro o valor global do orçamento de cada município, ou seja, a soma dos valores de todas as prestações de contas das unidades gestoras de um mesmo ente, razão pela qual se passou a excluir da distribuição aos auditores todos os municípios cujo orçamento para 2019 superassem o valor da alçada de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

De antemão, saliento não merecer prosperar a pretensão autoral de concessão da segurança, ao passo que se pretende com o presente remédio reformar decisão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, no exercício de competência privativa, especificamente no que tange à interpretação das disposições regimentais desta Corte de Contas, ou seja, ato absolutamente *interna corporis*.

Cediço que a Lei Estadual nº 16.819/2019 (Lei Orgânica do TCE), acrescentou um critério quantitativo para a distribuição de processos, a saber: processos superiores à 150 (cento e cinquenta milhões de reais) são de competência somente dos Conselheiros, excluídos os Auditores, conforme adiante se vê:

Art. 76. A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores, atendidos sempre os princípios da publicidade, da alternância e da equidade, será feita

por determinação do Presidente, mediante sorteio eletrônico, na forma prevista no Regimento.

§ 1º O Presidente determinará o sorteio:

I — entre Conselheiros, do relator do parecer prévio de Contas de Governo e das prestações de contas cujo valor exceda a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);

II — entre Conselheiros e Auditores, dos relatores das demais contas dos administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além dos atos sujeitos a registro perante o Tribunal.

§ 2º Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, o Presidente do Tribunal ficará excluído da distribuição.

§ 3º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar relatar os processos anteriormente sorteados para quem o suceder na Presidência.

§ 4º Não participarão da distribuição de processos o Conselheiro ou o Auditor:

I — que se ausente por motivo de licença ou férias superiores a 30 (trinta) dias;

II — em razão de situação de impedimento já identificada pela Secretaria - Geral.

§ 5º Em observância ao Princípio da Alternatividade, o Conselheiro ou o Auditor não poderá ser contemplado com lista composta com as mesmas unidades jurisdicionadas no exercício subsequente.

§ 6º Na redistribuição de processo, inclusive em razão de suspeição e impedimento do relator, aplicam-se as regras relativas à distribuição, no que couber. (Nova redação dada pela Lei n.º 16.819, de 08.01.19)

Art. 76-A. Não haverá distribuição de recursos a Auditores, salvo embargos de declaração. (redação dada pela Lei n.º 16.819, de 08.01.19)

Como visto, a legislação atribuiu ao Presidente do Tribunal de Contas a distribuição de processos cujo valor exceda a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), somente aos Conselheiros, excluídos os Auditores, sem contudo vincular o ato da referida autoridade a parâmetro determinado de aplicação do critério quantitativo.

Dessa forma, coube ao Presidente da Corte, em exercício de prerrogativa regimental, delimitar a distribuição de processos entre Conselheiros e Auditores, a partir do critério quantitativo, sem que houvesse qualquer vinculação da Lei Orgânica à necessidade de individualização das unidades gestoras para fins de contabilização.

Afinal, diferentemente do que defende o impetrante, em teleológica e sistemática interpretação e aplicação do Art. 7º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, não se é possível extrair que o administrador responsável pela distribuição dos processos deva necessariamente individualizar as unidades gestoras de um mesmo ente federativo, qual seja o municipal, para fins de efetivação dos critérios legais de distribuição ordenados pelo Art. 76 da LOTCE-CE.

Observe-se a legislação pertinente abaixo transcrita, a fim de inferir que não há previsão legal ou regimental a resguardar a prerrogativa dos substituídos processuais do impetrante quanto ao critério de aferição do elemento quantitativo hábil a implicar na distribuição diferenciada de processos.

Art. 11. RITCE-CE. Compete ao Presidente, além do disposto no art. 78 da Lei Orgânica:

XXIX - proceder à distribuição de processos, na forma do art. 76 da Lei Orgânica, bem como no disposto neste Regimento e em resolução;

Art. 7º, LOTCE-CE - As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o Artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas.

§ 1º - Nas tomadas ou prestações de contas, a que alude este Artigo, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra- orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade administrativa respectiva. - (revogado).

*Revogado pela Lei nº 16.819, de 08.01.2019 - D. O. E. 11.02.2019.

§ 2º - O Tribunal apreciará os processos individuais de responsabilidade dos gestores públicos antes de emitir parecer definitivo sobre as contas gerais e de gestão dos exercícios financeiros respectivos

Conquanto, percebe-se que não há ilegalidade, no ato imputável ao

Presidente do TCE, pois sua decisão exteriorizou ato administrativo amparado por prerrogativa funcional, plenamente motivado e sustentado pelo exercício do Poder-Dever administrativo para decidir questões interna corporis sobre a interpretação e aplicação das previsões regimentais.

Diante do enquadramento fático semelhante, em que se questionou ato de autoridade oriundo da aplicação e interpretação de normas regimentais, o Superior Tribunal de Justiça destacou a impossibilidade de apreciação judicial dos atos oriundos dos Tribunais de Contas quando relacionados a questões interna corporis.

(...)

Em análise ao julgado da Corte Superior, percebe-se que o ato combatido só seria suscetível de controle judicial, no que tange ao aspecto da legalidade. Noutro prisma, ausente previsão legal expressa a vincular o ato do Presidente do Tribunal, no exercício de sua competência para distribuição dos processos, conclui-se que a substituição da vontade do administrador, em caráter interna corporis, pela decisão judicial impositiva configuraria usurpação das funções típicas conferidas ao gestor do Tribunal de Contas e ameaça à autonomia deste.

Em temática próxima, há precedente deste Órgão Especial reconhecendo a impossibilidade de revisão judicial de atos interna corporis, quais sejam os relativos à interpretação do regimento interno de determinada entidade. Veja-se:

(...)

Ademais, salienta-se que não é objeto do presente mandado de segurança a análise da constitucionalidade das alterações promovidas sobre a Lei Orgânica do TCE, dentre as quais a que instituiu a exclusiva competência dos Conselheiros para apreciarem as prestações de contas que superarem o quantitativo fixo, mas insurge - se tão somente em face do parâmetro utilizado para fixar as prestações de contas sujeitas ao quantitativo, atribuindo a possível violação ao princípio do Juízo Natural e do Devido Processo Legal.

Outrossim, em interpretação à legislação regente, evidencia-se que o Art. 76 da LOTCE-CE estabeleceu previamente as regras sobre a competência entre Conselheiros e Auditores, de forma que não se sustenta o argumento de violação ao Juízo Natural, pois, uma vez definida previamente a separação das funções e prerrogativas, o administrado não estaria sendo lesado por ato relativo à distribuição dos processos que tão somente efetivou o comando legal.

De igual modo, obedecidos regularmente os limites procedimentais dispostos, tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, diante da competência atribuída ao Presidente desta Corte de Contas, não se vislumbra qualquer violação ao devido processo legal formal ou material.

Ainda quanto ao aspecto material do devido processo legal, justifica-se a distribuição diferenciada dos processos, entre Conselheiros e Auditores, tendo em vista a inerente distinção entre suas atribuições de índole constitucional, pois estes só fazem jus às prerrogativas daqueles quando em substituição.

De fato, ao tratar do Tribunal de Contas da União, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 73, § 4º, que o "auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal".

Por simetria, a Constituição do Estado do Ceará assim preconiza sobre o regime jurídico da classe:

Art. 72. [...] §1º. O Auditor, quando em substituição ao Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da mais elevada entrância. § 2º. As atribuições do Auditor, quando não estiver substituindo Conselheiro, serão definidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Por sua vez, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas aduz o seguinte:

Art. 85. [...] Parágrafo único. O Auditor, enquanto não convocado, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara, na forma disposta no Regimento Interno ou em ato normativo específico. (Nova redação dada pela Lei nº 13.983, de 26.10.07).

Em complementação, assim dispõe o Regimento da Corte de Contas acerca da competência dos Auditores:

Art. 22. Observado o disposto nos arts. 85 e 86 da Lei Orgânica, incumbe ao Auditor:

[...]

III — atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário e à Câmara para a qual for designado pelo Presidente do Tribunal, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos na forma de ato normativo, e relatando-os com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos membros do respectivo Colegiado.

Desta feita, quando não está em substituição, o Auditor não ocupa posição de igualdade em relação aos Conselheiros, razão pela qual não poderia invocar tratamento idêntico quanto à distribuição de processos.

Como se vê, os Auditores somente possuem competência para presidir a instrução dos processos, relatando-os com proposta de decisão, sem atribuição de voto. Desse modo, não se pode falar que os Auditores possuam as mesmas competências dos Conselheiros e que a diferença seria de grau de jurisdição de contas.

A bem da verdade, percebe-se que a autoridade dita coatora nada mais fez do que observar o princípio da legalidade, eis que a distribuição dos processos decorreu de expressa determinação legal, como se pôde verificar da transcrição da Lei nº 16.819/2019.

Como sabido, o Ordenamento Jurídico Pátrio adota na seara do Direito Administrativo, nos exatos termos do texto constitucional, o Princípio da Legalidade Estrita. Dessa forma, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada ao fazer determinado ou autorizado em prévio dispositivo legal:

(...)

Portanto, não se reconhece qualquer ilegalidade no ato do Presidente do Tribunal de Contas relativo à adoção de critérios próprios a distribuição dos processos entre os membros, pois se obedeceu os limites da moldura legal em harmonia à prerrogativa que lhe é inerente no que tange à interpretação das previsões regimentais.

Desta feita, não cabe ao Poder Judiciário censurar o ato administrativo combatido sob risco eminente de violação ao Princípio da Separação das Funções Estatais e à autonomia da Corte Estadual de Contas.

Em precedente também do órgão Especial do TJCE, decidiu-se objetivamente que a eleição de critérios para eventual distribuição de processos depende da análise de fatores que fugiriam à alçada do Poder Judiciário, de forma que a ingerência judicial configuraria afronta aos princípios constitucionais sensíveis da separação de poderes e da autonomia dos Tribunais de Contas. Observe-se a ementa em epígrafe:

(...)

Desta forma, pleiteando a impetrante a mudança do critério de distribuição das prestações de contas, entre Conselheiros e Auditores, adotado pelo Presidente do TCE, não se vislumbra qualquer ofensa à direito líquido e certo, pois o ato impugnado decorreu da estrita observância à Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual e da inerente competência da autoridade dita coatora para interpretar e aplicar as normas regimentais.

Feitas tais considerações, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente do TCE, que, no exercício de sua competência privativa, promoveu à interpretação de norma regimental no tocante aos critérios de distribuição de processos entre Conselheiros e Auditores do TCE/CE.

Ocorre que, consoante assentado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a interpretação de normas regimentais é da competência exclusiva do respectivo órgão (*interna corporis*), não podendo ser realizada pelo Poder Judiciário, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CARGO DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. INDICAÇÃO. FUNDAMENTO EM NORMAS REGIMENTAIS. NATUREZA INTERNACORPORIS. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE.

1. **A interpretação de normas regimentais é, em regra, insindicável pelo Poder Judiciário, por se tratar de assunto interna corporis. Precedentes.**
2. **Os atos interna corporis imunes à apreciação judicial abarcam, além daqueles emanados das casas legislativas, os oriundos dos tribunais de contas ou mesmo dos órgãos jurisdicionais no exercício da atípica função legiferante.**
3. No caso, a ação mandamental destina-se a impugnar ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, que limitou aos deputados estaduais o direito de indicação de candidatos ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas daquele Estado, supostamente em desacordo com o regimento interno da referida Casa Legislativa, pretensão essa inviabilizada pelo entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte.
4. Agravo interno desprovido (AgInt no RMS 62.958/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 03/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E DE PENSIONISTAS. LEI ESTADUAL 18.370/2014 E DECRETO 578/2015. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NÃO TRIBUTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade material da Lei Estadual 18.370/2014, que instituiu a contribuição previdenciária para os servidores públicos aposentados e pensionistas, uma vez que, consoante jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, de forma que é constitucional a cobrança da referida contribuição previdenciária, visto que instituída a partir da vigência da EC 41/2003.
2. No que diz respeito ao alegado vício formal, ao argumento de ausência de debates sobre a matéria no âmbito das comissões parlamentares, o que representa ofensa ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a interpretação de normas constantes dos Regimentos Internos das Casas Legislativas é da competência exclusiva do órgão legislativo (interna corporis), não podendo ser realizada pelo Poder Judiciário, porque circunscrito à interpretação de norma infralegal, a qual é inerente ao exercício das funções do próprio Poder Legislativo.** Precedentes: AgInt nos EDcl no RMS 53.629/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/4/2020; AgInt no RMS 54.877/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/6/2019; AgInt no RMS 59.173/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 12.4.2019; RMS 54.296/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12/9/2017; RMS 54.296/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017.
3. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 56.816/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ILEGALIDADE NO TRÂMITE DE PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO QUE POSSUI PEDIDO AUTÔNOMO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.119.872/RJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada ilegalidade na contribuição previdenciária é defendida a partir de vício formal no processo legislativo da Lei Estadual n. 18.370/2014 consistente na ausência de debates sobre a matéria em comissões parlamentares.
2. O Tribunal de origem destacou a possibilidade, contida no próprio Regimento Interno da Assembleia Legislativa Estadual, de o Plenário desse órgão aprovar diretamente leis. **Contudo, a jurisprudência do STJ declara que a interpretação de normas constantes dos Regimentos Internos das Casas Legislativas não pode ser realizada pelo Poder Judiciário, uma vez que é ato ligado à atividade política.** Precedentes: AgInt no RMS 52.187/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017; RMS 38.430/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 27/08/2013.

3. O provimento do mandado de segurança depende do acolhimento de um pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade. Porém, conforme jurisprudência do STJ, "é incabível mandado de segurança que tem como pedido autônomo a declaração de inconstitucionalidade de norma, por se caracterizar mandado de segurança contra lei em tese (Tema 430 dos Recursos Repetitivos)" (AgInt no RMS 36.682/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017).

4. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 54.877/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. DIREITO À LEITURA DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. CERCEAMENTO. RECONHECIMENTO DE CONTINÊNCIA PROCESSUAL PELO PLENÁRIO DA CORTE DE CONTAS. FUNDAMENTO EM NORMAS REGIMENTAIS. NATUREZA INTERNA CORPORIS. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INADMISSÃO.

1. **A interpretação de normas regimentais é insindicável pelo Poder Judiciário, por se tratar de assunto interna corporis. Precedentes.**

2. **Os atos interna corporis imunes à apreciação judicial abarcam, além daqueles emanados das casas legislativas, os oriundos dos tribunais de contas ou mesmo dos órgãos jurisdicionais no exercício da atípica função legiferante.**

3. **Caso em que a decisão impugnada no presente writ (reconhecimento de continência/conexão entre processos de auditoria) foi tomada com base em preceitos do regimento interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e o direito que o impetrante, ora agravante, alega que lhe foi cerceado (proceder à leitura de relatório de auditoria perante o Plenário da Corte de Contas) está previsto em normas regimentais do TCE cuja exegese a Corte estadual entendeu incabível de discussão no âmbito do mandado de segurança.**

4. Agravo interno desprovido (AgInt no RMS 52.187/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/03/2017).

Assim, considerando que o ato impugnado no presente *mandamus* foi tomado com base em preceitos do regimento interno do TCE/CE, e não se reveste de flagrante ilegalidade, porquanto, como bem assentou o acórdão de origem, não há previsão expressa a resguardar a tese da recorrente (necessidade de individualização das unidades gestoras para fins de contabilização do critério quantitativo previsto na lei orgânica), é de se concluir pelo descabimento da discussão no âmbito do mandado de segurança.

Diante da fundamentação supra, não há o que se falar em exame das alegadas ofensas a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.